



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 11060.000738/00-52
Recurso nº. : 135.662
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1996, 1997, 1999 e 2000
Recorrente : EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.501

PAF – LANÇAMENTO EFETIVADO COM BASE EM PRESUNÇÕES – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA
– O lançamento calcado em presunções legais, devidamente demonstradas pela autoridade lançadora, sem embargo de sua apreciação pelas autoridades julgadoras, é perfeitamente válido, sendo improcedente, pois, a alegação de sua nulidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PIS – COFINS – Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.

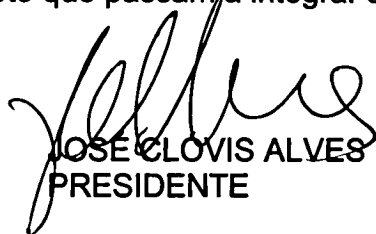
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – LEI 8541/95, ART. 44 – Mantidas as exigências relativas às omissões de receitas, pela mesma razão deve-se manter o lançamento de fonte que, à época, considerava as receitas a esse título apuradas como automaticamente distribuídas aos sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do

Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

Recurso nº : 135.662
Recorrente : EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA E DISTRIBUIDORA DA MENTE LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 514/547, recorre a este Colegiado do Acórdão nº 1.364, de 30/01/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS, fls. 494/508, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 06; COFINS, fls. 09; CSLL, fls. 12; e IRFONTE, fls. 14.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e de suprimento de numerário sem a comprovação da origem e/ou da efetiva entrega, conforme relatório de auditoria fiscal de fls. 16/19, relativamente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1998 e 1999.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 297/482.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998, 1999

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Os vícios capazes de levar à nulidade dos autos de infração relacionam-se somente à incompetência do agente e ao cerceamento do direito de defesa, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998, 1999

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA

A apuração de saldo credor de caixa evidencia a prática de omissão de receita sujeita à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA

Procede a imputação de omissão de receita quando a pessoa jurídica não comprovar, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega pelos sócios da empresa dos suprimentos de caixa escriturados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

CSLL – ALÍQUOTA

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o ano-calendário de 1995 é 10% (dez por cento). No caso de omissão de receita a base de cálculo é o total da omissão.

CSLL – CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES APURADOS

Erro na consolidação dos valores apurados impõe o cancelamento da parcela excedente da contribuição social devida.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITA

No ano-calendário de 1995, a receita omitida era considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e das Contribuições Sociais.

Lançamento Procedente em Parte²

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/03 (fls. 513), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 22/04/03 (fls. 514), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos.

Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

- a) que não merece prosperar o lançamento por ter sido lavrado com base exclusiva em presunções, o que é hoje totalmente rechaçado por nossa melhor doutrina e pela unanimidade de nossos Tribunais;
- b) que a escrituração mantida com observância das disposições legais e com base em documentos hábeis, faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova (e não a presunção) da inveracidade dos registros;
- c) que a infração deveria ter sido materializada por um auto de infração, à luz do contido no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e ter como conseqüência uma multa formal, circunstância que, no caso da peça fiscal lavrada, não ocorreu;
- d) que, de outra parte, deveria ter sido lavrado auto de lançamento, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal. Como nesse caso, o suporte fático ainda seria a famigerada presunção, continuaria a sua ilegitimidade, injuridicidade e total ilicitude, circunstância que impõe concluir que nenhum dos dois autos encontra o menor espaço para sobreviver no mundo jurídico.
- e) que não ocorreu o suposto saldo credor escriturado na conta caixa e muito menos o ilegítimo suprimento de numerário por sócios/administradores que pudesse originar a omissão de receita;
- f) que o sócio supridor Eusébio Laurentino Trevisan, conhecido nacional e internacionalmente como "Padre Lauro Trevisan", é um renomado e por demais reconhecido escritor, com publicação de mais de 40 (quarenta) obras, cujas vendas já ultrapassaram a marca de 2.000.000 (dois milhões) de exemplares, ministra cursos e palestra, durante todo o ano, em inúmeras cidades do Brasil, da América do Sul e Europa, recebendo por elas pró-labores em moeda corrente, por que esses pró-labores são normalmente contratados em relação a uma percentagem do valor arrecadado na bilheteria. Recebe, além disso, direitos autorais de seus livros;
- g) que, diante dessa situação, é bem de ver-se que em várias ocasiões o sócio da suplicante possui dinheiro em espécie e, como não são valores muito expressivos, não há porque depositá-los em agências bancárias, cuja localidade é diferente da do seu domicílio;
- h) que, dessa forma, é óbvio que restaram dificuldades para identificar a coincidente documentação referente aos empréstimos realizados em moeda corrente nacional, mas a impugnante teve e tem como comprovar a origem destes

Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

numerários e principalmente demonstrar que nas datas que foram efetivados estes empréstimos o sócio supridor havia recebido valores até mesmos superiores aos repassados à sua Empresa;

- i) que, por outro lado, não se deve esquecer que todos os empréstimos, contraídos pela suplicante com os seus sócios, foram respaldados por contratos de mútuo onde em cada um deles estão capitulados todas as obrigações de cada parte, além do que foram lavrados, na época, os respectivos recibos coincidentes, todos, com os correspondentes lançamentos. Esses documentos já haviam sido apresentados à fiscalização que de forma arbitrária ignorou-os. Assim, por mera questão de direito e de justiça os traz novamente à colação, porque efetiva e legitimamente eles provam a lisura e a idoneidade de todos aqueles empréstimos (documentos sob os nºs 03 a 31 – fls. 297/424);
- j) que o montante dos empréstimos realizados pelo sócio Eusébio, relativos ao ano-calendário de 1995, perfazem um total de R\$ 54.997,85, valor este que consta exatamente como saldo de empréstimo à Editora e Distribuidora da Mente em sua declaração de rendimentos e, ainda, no item 2 – Rendimentos Tributáveis, estão os montantes recebidos de pessoas físicas e do exterior, cujo valor total perfaz R\$ 45.055,37. Portanto, impõe-se concluir que os empréstimos foram devidamente declarados e, principalmente, que possuem origem, pois os rendimentos recebidos em espécie são praticamente iguais ao valor repassado à empresa;
- k) que, da mesma forma, os valores dos empréstimos, relativos ao ano-calendário de 1996, perfazem um total de R\$ 58.187,44, mesmo valor consignado na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, os quais possuem a sua origem efetiva, real e comprovada, eis que os rendimentos recebidos pelo sócio em espécie são muito próximos do valor repassado para a impugnante;
- l) que todos os empréstimos foram devida e formalmente restituídos nos exercícios seguintes, circunstância que, por si só, já demonstra a total licitude dos procedimentos adotados (doc. 53/61, fls. 473/482);
- m) que em nenhum momento ocorreu saldo credor da conta caixa. Todos os pagamentos realizados foram sempre devidamente correspondidos pela efetiva entrada do numerário correspondente; cada lançamento na coluna crédito do caixa sempre correspondeu a uma efetiva disponibilidade na sua coluna débito;



Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

- n) que ao determinar o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, relativo ao ano-calendário de 1995, foi utilizado o percentual de 10%, quando o correto seria 9,09%, de acordo com o contido no art. 2º da lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, e ADN CST nº 5, de 13 de março de 1991;
- o) que os valores da contribuição social sobre o lucro, constantes do demonstrativo de multa e juros de mora, são totalmente diferentes da suposta contribuição devida apurada no demonstrativo de apuração, não só comprometendo a legitimidade da peça fiscal, mas toda a sua própria autenticidade;
- p) que, com relação às supostas receitas omitidas no ano de 1995, a legislação à época é expressa e perfeitamente clara ao determinar que sobre a omissão de receita somente incide o imposto de renda na fonte, com absolutamente mais nenhuma consequência tributária, conforme previsto no art. 739 do RIR/94 –Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – não podendo compor o lucro real e, conseqüentemente, incidir o imposto de renda pessoa jurídica, o PIS, a COFINS e a CSLL.

Às fls. 559, o despacho da DRJ em Santa Maria - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita, em sua defesa, preliminar de nulidade do lançamento tributário, tendo em vista o mesmo fundamentar-se exclusivamente em presunções, o que não seria cabível em razão dos dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência.

De pronto rejeito tal pretensão, pois a lavratura dos autos de infração em questão foi procedida de acordo com a norma legal, ou seja, inexistente qualquer irregularidade que possa obscurecer o trabalho fiscal em relação ao atendimento ao Decreto nº 70.235/72, dispositivo regulamentador do processo administrativo fiscal.

Por outro lado, a emissão da peça fiscal não teve por fundamento meras presunções. As presunções a que se refere a defesa, na verdade, tratam-se de fatos típicos prescritos em lei que ensejam a irregularidade fiscal capaz de gerar o lançamento de ofício, as quais serão apreciadas a seguir.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, eis que o lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade atuante respeitou a legislação de regência.

SALDO CREDOR DE CAIXA

A irregularidade fiscal foi apurada em razão da auditoria realizada na movimentação de recursos da conta caixa.



Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

Em sua defesa, a recorrente nega a existência da presumida omissão de receita, porém, deixou de fazer a necessária prova do que alega, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas. A decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, diante desse quadro, não merece reparos.

É que tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 228 do RIR/94, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

De fato, a ocorrência de saldo credor de caixa representada por saídas de recursos superior aos ingressos, denota que os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer prova contrária e, em decorrência, a fiscalização recompôs a movimentação da referida conta. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Assim, o presente item deve ser mantido.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário contabilizado a título de empréstimos dos sócios.



Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

Em face da sua não comprovação, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e incontestável, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor artigo 229, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 – RIR/94 que:

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade na entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).”

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui, pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inexistência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, esta deve realizar prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos



10



Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Registre-se que, consoante iterativa jurisprudência deste Colegiado, o simples fato de declarações de imposto de renda de supridores de recursos demonstrarem capacidade financeira que em tese poderia justificar suprimentos de caixa realizados não é o bastante dado que, caracterizada a presunção de omissão de receitas, é mister, para o seu afastamento, a demonstração contemporânea se sua origem e efetividade, o que, como dito, não se fez nos autos deste processo, pelo que o lançamento deve ser mantido.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte teve como fundamentação legal o artigo 44, da Lei nº 8.541/92, na redação da Lei 8.981/95 (que elevou a alíquota do tributo a 35%), verbis:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do

Processo nº : 11060.000738/00-52
Acórdão nº : 107-07.501

lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

Ora, as infrações descritas ao longo do processo e mantidas em relação ao imposto de renda, a toda evidência, se amoldam ao tipo descrito no referido artigo a ensejar, portanto, o lançamento do imposto de renda na fonte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 